

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.246/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000189768-49
Recurso de Revisão: 40.060135419-64
Recorrente: JAST - Componentes Para Calçados Ltda - EPP
IE: 452271787.00-75
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Maria Lúcia de Faria Silva
CPF: 007.321.756-58
Proc. S. Passivo: Eduardo Augusto Ribeiro Costa/Outro(s)
Origem: Diretoria Executiva de Fiscalização/SUFIS

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de janeiro de 2008 a abril de 2012, realizada a partir do confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais regularmente apreendidos e as notas fiscais emitidas no mesmo período pela Autuada.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada do art. 55, inciso II, do citado diploma legal, adequada ao limitador do § 2º do mesmo dispositivo. A Multa Isolada foi majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidências, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.232/13/3ª, por unanimidade de votos, julga procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão (fls. 668/681), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.040/10/1ª, 20.934/12/1ª e 21.257/13/1ª (cópias anexas às fls. 682/710).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 715/719, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Vale mencionar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida diverge, quanto à aplicação da legislação tributária, das decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.040/10/1ª, 20.934/12/1ª e 21.257/13/1ª (cópias anexas às fls. 682/710).

Registra-se, *a priori*, que a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 21.232/13/3ª, foi publicada no Diário Oficial em 27/12/13.

Cumpre ressaltar que a decisão proferida no Acórdão nº 20.934/12/1ª foi apreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão, sendo integralmente reformada, conforme Acórdão nº 4.007/13/CE, publicado no Diário Oficial em 02/03/13.

Diante desse fato, fica prejudicada a análise quanto ao cabimento em relação à citada decisão, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se, ainda, que a decisão proferida no Acórdão nº 21.257/13/1ª também foi submetida à apreciação pela Câmara Especial, não tendo sofrido qualquer alteração, tendo em vista ter sido negado provimento ao respectivo recurso, conforme Acórdão nº 4.161/13/CE.

Dessa forma, citada decisão apontada como paradigma encontra-se em condições de ser analisada quanto ao pressuposto de cabimento do recurso.

Portanto, em relação às decisões apontadas como paradigmas, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.040/10/1ª e 21.257/13/1ª, verifica-se que respectivos lançamentos foram declarados nulos em razão de aplicação indevida de procedimento fiscal (conclusão fiscal) e por falta de descrição clara e precisa do Auto de Infração, respectivamente.

Observa-se que a nulidade dos lançamentos ocorreu em razão de aspectos específicos.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência daquelas decisões quanto à aplicação da legislação tributária em relação à decisão recorrida, como quer crer a Recorrente, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir pela nulidade dos lançamentos devem ser as mesmas constantes da decisão recorrida.

Os fundamentos das decisões apontadas como paradigmas para declaração de nulidade dos respectivos lançamentos foram os seguintes:

ACÓRDÃO Nº 20.040/10/1ª

“A CONCLUSÃO FISCAL É UM DOS ROTEIROS DE FISCALIZAÇÃO PREVISTOS NO ART. 194 DO RICMS/02 E DEVE SER USADA NAS SITUAÇÕES EM QUE NÃO É POSSÍVEL OBTER DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS DO CONTRIBUINTE.

NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE A AUTUADA ESTÁ EM ATIVIDADE E QUE, À EXCEÇÃO DO LIVRO CAIXA, APRESENTOU AO FISCO A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. DESSA FORMA, ELA PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS PARA QUE FOSSE FISCALIZADA COM BASE EM QUALQUER OUTRO DOS ROTEIROS DE FISCALIZAÇÃO PREVISTOS NO ART. 194 DO RICMS/02.

ASSIM, ESTARIA AFASTADA DEFINITIVAMENTE A POSSIBILIDADE DE SER AUTUADA PELA PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA, COM BASE EM CONCLUSÃO FISCAL.

(...)

CONFIGURA NULIDADE FISCAL A APLICAÇÃO DE ROTEIRO FISCAL QUE NÃO SE AJUSTA AOS FATOS E CERCEIA O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE.

EM OUTRAS PALAVRAS, HAVENDO POSSIBILIDADE DE PROVAR A INFRAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS, FICA VEDADO O USO DA PRESUNÇÃO POR MEIO DE CONCLUSÕES FISCAIS BASEADAS EM DAMEF.”.

ACÓRDÃO Nº 21.257/13/1ª

“POSTO ISSO, CONCLUI-SE QUE O LANÇAMENTO PADECE DE UM VÍCIO QUE MACULA A LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO, POIS O FATO SOB O QUAL FOI ERIGIDA A AÇÃO FISCAL, NÃO ESTÁ CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS FATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS, UMA VEZ SER INCOMPATÍVEL A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO COM O QUE FOI NARRADO NA EXORDIAL. OU SEJA, NÃO HÁ SUBSUNÇÃO DO FATO CONCRETO À HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO.

POR CONSEQUENTE, NECESSÁRIO SE FAZ CONSIDERAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 89, ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO DO ART. 92 DO RPTA ...”

Observando-se os fundamentos acima transcritos, constata-se, sem muito esforço, que as situações são bem diferentes daquela tratada pela Recorrente em sua defesa.

No caso da decisão recorrida, a Recorrente trata de três alegações de nulidade que são tratadas separadamente nos fundamentos da decisão constantes do acórdão: alegação de nulidade das provas em razão de supostos vícios nos procedimentos de busca de apreensão, alegação de nulidade por ausência de representante da empresa ou de preposto na lavratura do AAD e, alegação de nulidade em razão de desrespeito ao princípio da inviolabilidade de domicílio e do sigilo de dados.

Verifica-se que as alegações de nulidade constantes da decisão recorrida não se comunicam com aquelas tratadas nas decisões apontadas como paradigmas.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões apontadas como paradigmas e a decisão ora recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Nas decisões apontadas como paradigmas, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entenderam as respectivas Câmaras de Julgamento que existiam vícios insanáveis que acarretaram a nulidade dos lançamentos.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões de nulidade levantadas não eram suficientes para que o lançamento fosse declarado nulo.

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Considerando-se, pois tratar-se de acusações fiscais distintas, tendo cada lançamento suas peculiaridades, com instruções probatórias também distintas, não há como se concluir pela divergência das decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, relativamente à declaração ou não de nulidade dos lançamentos.

Nesse sentido, infere-se que não se encontra caracterizada divergência dessas decisões apontadas como paradigmas em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, Marco Túlio da Silva e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 14 de março de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

IS